



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o § 1º do art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 1511-A dispõe que “a potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e da paternidade e maternidade responsáveis”. Tal redação, contudo, pode acarretar restrições indevidas às hipóteses de aborto legal previstas no Código Penal e reconhecidas pela ADPF 54, bem como impor óbices relevantes às técnicas de fertilização *in vitro* e à permissão do uso de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento em pesquisas científicas conforme prevê o Art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), também reconhecida como constitucional pela ADI 3510, respeitando a dignidade humana.

Ao qualificar o nascituro e o embrião — inclusive antes da implantação uterina — como expressões da dignidade humana, o dispositivo lhes atribui um nível de proteção jurídica de matiz constitucional, aproximando-os do estatuto da pessoa já nascida. Como consequência, as situações atualmente admitidas de interrupção legal da gestação (gravidez decorrente de estupro, risco de vida para a gestante e anencefalia fetal) poderiam ser interpretativamente comprimidas, na medida em que qualquer intervenção desde a fase pré-uterina poderia ser compreendida como afronta à dignidade humana.



Cumprе lembrar que a proteção conferida ao nascituro pelo art. 2º do Código Civil de 2002 volta-se a resguardar direitos em expectativa, de conteúdo patrimonial e existencial — como herança, alimentos e filiação —, os quais se consolidam apenas com o nascimento com vida. Em hipóteses específicas, essa tutela é limitada e subordinada aos direitos da pessoa gestante, como ocorre nos alimentos gravídicos e em determinadas indenizações. Não se trata, portanto, de norma destinada a ampliar a incriminação do aborto; eventual mudança por via civil tende a produzir conflito normativo e insegurança jurídica, sobretudo diante das exceções já assentadas no ordenamento.

De igual modo, nas técnicas de fertilização *in vitro*, é comum que, entre a fecundação e a transferência do embrião ao útero, haja a não utilização e o descarte de embriões. Do mesmo modo, a Lei de Biossegurança já mencionada, permite o uso de células-tronco embrionárias de embriões congelados há mais de 3 anos ou inviáveis, doados com consentimento de ambos os pais, em pesquisas científicas e em terapias médicas. A redação proposta no § 1º do art. 1511-A, ao incluir o embrião no âmbito de proteção dos direitos da personalidade, pode inviabilizar essas práticas e dificultar o desenvolvimento de novas terapias que podem salvar milhares de vidas e o avanço tecnológico na área reprodutiva.

Nesse contexto, mostra-se necessário ajustar a redação do dispositivo, a fim de evitar a equiparação indevida entre embrião, nascituro e pessoa nascida, preservando-se o marco do nascimento com vida como início da personalidade civil. Assim, resguardam-se a coerência do sistema jurídico e a segurança normativa, sem criar entraves às hipóteses de aborto legal já consolidadas nem aos avanços científicos terapêuticos e às técnicas de reprodução assistida, assegurando-se, sobretudo, a proteção dos direitos fundamentais da pessoa gestante e das decisões do Supremo Tribunal Federal que já destacaram a importância de distinguir a vida potencial (embrião *in vitro*) da vida propriamente dita.



Firme nessas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**

